



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06197/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas.

ACÓRDÃO APL – TC 00012/19

O **Processo TC 06197/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Sérgio Silva Figueiredo**, Presidente da **Câmara Municipal de Puxinanã**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 108/111, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 967.771,36 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 967.354,91, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,88% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas no exercício anterior,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06197/18

cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.

- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 62,98% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,54% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 135.597,32, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 128.004,13.
- 8) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou que restou evidenciado o indício de possíveis casos de acumulação de vínculos públicos.

Após apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fl. 152/155, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 167/170, asseverando que restou sanada a eiva quanto ao indício de possíveis casos de acumulação de vínculos públicos e concluiu pela regularidade da presente prestação de contas anuais.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante cota de fls. 173/176, suscitando nova irregularidade, inerente a possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, pugnou por nova intimação do aludido gestor.

Devidamente intimado, o Sr. Sérgio Silva Figueiredo apresentou a defesa de fls. 184/190. Ato contínuo, a Auditoria emitiu o derradeiro relatório de fls. 215/219,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06197/18

fazendo referência à Resolução RPL – TC 0006/17 para ratificar os termos das suas manifestações anteriores no sentido da inexistência de irregularidades na prestação de contas em exame.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 01481/18, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 222/225, opinou pela:

- “a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Sérgio Silva Figueiredo**, relativas ao exercício de 2017;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao citado ex-gestor, em decorrência do excesso remuneratório percebido, **no montante de R\$ 23.848,80**;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
- e) **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao gestor responsável, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes à matéria, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06197/18

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades, conforme destacado nas intervenções da unidade técnica. Entretanto, a digna representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pelo Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 0006/17 (Processo TC n.º 00847/17).

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 0006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso ao Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, em consonância com os relatórios da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia à eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Sérgio Silva Figueiredo**, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06197/18

qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Puxinanã**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06197/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Sérgio Silva Figueiredo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Puxinanã, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em **JULGAR REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Sérgio Silva Figueiredo**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Puxinanã**, relativas ao **exercício financeiro de 2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06197/18

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019.

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 12:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 09:45



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 31 de Janeiro de 2019 às 16:24



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL